

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CCENT. 10/2007 – HUSQVARNA/GARDENA

I – INTRODUÇÃO

1. Em 24 de Janeiro de 2007, a Autoridade da Concorrência foi notificada, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, através da qual a empresa HUSQVARNA DEUTSCHLAND GmbH (“HUSQVARNA”) pretende adquirir o controlo exclusivo da sociedade GARDENA AG. (“GARDENA”).
2. A operação configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto de se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9º do mesmo diploma.
3. No Espaço Económico Europeu (EEE), a presente operação foi também objecto de notificação às Autoridades de Concorrência da Alemanha, Áustria, França, Espanha e Noruega.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – HUSQVARNA

4. A HUSQVARNA cujo controlo é detido, de forma indirecta pela Husqvarna AB, empresa-mãe do Grupo Husqvarna, desenvolve a sua actividade nas áreas de ferramentas de corte de pedra e equipamento congéneres utilizados no sector da

construção e na área de materiais/ferramentas utilizados na exploração de conservação de florestas e jardins.

5. No que respeita à comercialização ferramentas de corte de pedra e equipamento congéneres (tais como serras para azulejos e alvenaria, berbequins e cortadores de disco) utilizados no sector da construção, esta empresa está presente em Portugal, através da subsidiária Diamant Boart Construction Products Portugal, S.A.
6. Já no que concerne a comercialização de ferramentas e equipamentos para jardim, a HUSQVARNA [...]. [...], a HUSQVARNA realiza vendas em Portugal, estando nessa medida activa no território nacional.
7. Estes produtos são comercializados sob várias marcas, em função dos tipos de clientes. Assim, os produtos da gama não profissional são comercializados sob as marcas Flymo, McCulloch e Partner e os da gama profissional sob as marcas Husqvarna e Jonseed.
8. Nestes termos, o volume de negócios da subsidiária Diamant Boart Construction Products Portugal, S.A em 2005 foi de [< 150] milhões de euros, representando cerca de [...]do volume de vendas totais da HUSQVARNA, em Portugal.
9. Os volumes de negócios da HUSQVARNA, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Tabela 1: Volumes de negócios da HUSQVARNA, em milhões de euros:

	2003	2004	2005
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	n/d	n/d	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida – GARDENA

10. A GARDENA é uma sociedade alemã cuja actividade se desenvolve no sector do equipamento de jardinagem para uso privado e semi-profissional, tendo duas subsidiárias em Portugal – a Gardena Portugal, Ld^a e a Markt Imobiliária, Ld^a.

11. Os efeitos desta operação far-se-ão sobretudo sentir na actividade da GARDENA que envolve as seguintes áreas de produtos:

- Equipamento de irrigação, onde se inserem os sistemas de rega para jardins, que incluem mangueiras, sistemas de ligação, dispositivos de controlo automatizado e acessórios para fins específicos;
- Ferramentas de jardinagem, apresentando uma gama completa de ferramentas específicas para jardinagem, tanto mecânicas como manuais e cortadores de relva também mecânicos como manuais;
- Equipamento para lagos de jardim, tais como bombas, materiais para decoração e acessórios.

12. Os volumes de negócios da GARDENA, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

Tabela 2: Volume de negócio da GARDENA, em milhões de euros:

	2003/2004	2004/2005	2005/2006
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. A operação consiste na aquisição do controlo exclusivo da GARDENA, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social, pela HUSQVARNA, nos termos da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.
14. O contrato subjacente à presente transacção condiciona a conclusão da mesma à obtenção de decisão de autorização pelas autoridades da concorrência competentes nas várias jurisdições, incluindo Portugal.
15. Segundo informação da Notificante, a presente aquisição insere-se na sua estratégia de desenvolvimento do sector do equipamento de jardinagem para utilização doméstica e semi-profissional, onde actua a adquirida.
16. Tendo em conta que existe sobreposição entre as actividades desenvolvidas pelas participantes, nomeadamente num dos mercados relevantes considerados, como se verá adiante, estamos perante uma concentração de natureza horizontal.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

4.1.1 Entendimento da Notificante

17. Segundo a Notificante, a operação de concentração respeita à aquisição das actividades da GARDENA – equipamentos para rega (mangueiras, torneiras, dispersores, etc), equipamentos e materiais para jardinagem (cortadores de relvas, roçadoras, serras, etc) e equipamento para lagos de jardim (fundos, iluminação, bombas, etc), estando presente nestas actividades em Portugal.
18. Por sua vez, a empresa adquirente, HUSQVARNA, apenas tem actividade relativamente aos equipamentos e materiais para jardinagem, tanto em Portugal como noutros países, verificando-se assim, apenas no que a esta actividade respeita, uma sobreposição com a adquirida.
19. A Notificante sustenta que cada um dos tipos de equipamento referidos *supra*, compreendendo o conjunto das ferramentas que constituem as linhas completas oferecidas pelos fabricantes, corresponderá a um mercado distinto.
20. Contribui para este entendimento o facto de (i) do ponto de vista tecnológico não se verificarem diferenças significativas entre os diversos tipos de ferramentas e (ii) a percepção dos clientes e dos consumidores finais ser no sentido daquelas ferramentas se incluírem num mesmo mercado.

4.1.2 Entendimento da Autoridade

21. A AdC não se opõe a uma definição dos mercados relevantes¹, de acordo com o proposto pela Notificante, ou seja: (i) equipamentos para rega, (ii) equipamentos e materiais para jardinagem e (iii) equipamento para lagos de jardim.
22. De facto, no caso da presente operação, é necessário ter em linha de conta que uma delimitação mais estreita do mercado não iria alterar as conclusões da análise jus-concorrencial, dada a ausência de sobreposição nos mercados do equipamento para rega² e do equipamento para lagos de jardim, verificando-se apenas uma sobreposição *de minimis*³ no mercado do equipamento e material para jardinagem.
23. Não obstante, a análise jus-concorrencial da presente operação de concentração, centrar-se-á na análise do mercado do equipamento para lagos de jardim, dado ser o único mercado em que a notificante apresenta, segundo as suas estimativas, uma quota superior a 30%. Razão, aliás, da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por se verificar a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

24. A Notificante considera que, os mercados do produto relevantes, têm uma dimensão geográfica correspondente ao EEE, uma vez que não há barreiras à circulação deste

¹ No processo comunitário n.º COMP/M.2759 - Industri Kapital/Gardena, a definição do mercado de produto relevante foi deixada em aberto dado não existir sobreposição de actividades e tratar-se de um procedimento simplificado.

² A quota de mercado, em Portugal, no ano de 2005, da GARDENA foi de [20-30%].

³ A quota de mercado, em Portugal, no ano de 2005, da GARDENA foi de [<5%] e da HUSQVARNA de [<5%] (caso se considerasse uma definição mais estreita de mercado - entre equipamentos manuais e mecânicos, as quotas de mercado seriam de cerca de [5-15%] no primeiro mercado e de [<5%] no último).

tipo de produtos e existe facilidade de acesso por parte qualquer distribuidor (seja distribuidor tradicional ou uma cadeia de retalho especializada).

25. Contudo, acrescenta que se pode considerar mercados mais segmentados nomeadamente a zona sul da Europa (França, Espanha, Itália e Portugal) dadas as diferentes condições climatéricas que condicionam o ciclo de distribuição dos produtos e de logística.

26. A AdC, embora admitindo que o mercado relevante considerado possa ter um âmbito geográfico mais lato do que o nacional, circunscreve a sua análise ao território nacional, nos termos do n.º1 do artigo 12.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura da oferta e avaliação jusconcorrencial

27. Embora tenham sido identificados 3 mercados de produto relevante (ponto 21) apenas se irá analisar o mercado de *equipamentos para lagos de jardim*, uma vez que no apenas neste mercado a quota resultante da presente operação é de [25-35%], sendo também esta a razão da notificação da presente operação.

28. De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, a dimensão deste mercado do produto relevante teria registado, em 2005, o valor de cerca de [300 - 400] mil euros.

29. Conforme já indicado *supra*, não existe sobreposição neste mercado, uma vez que apenas a empresa adquirida se encontra activa. Assim sendo, não se altera a estrutura

de mercado existente, verificando-se apenas a entrada da empresa adquirente neste mercado.

30. A Notificante informou da dificuldade de apresentar a estrutura da oferta, nomeadamente, a estimativa das quotas de mercado dos principais concorrentes em cada um dos mercados, na medida em que, por um lado, estes incluem um número significativo de produtos que constituem a gama da oferta e, por outro, o mercado nacional é fundamentalmente abastecido por importadores independentes.
31. A Notificante informou que o mercado nacional é fundamentalmente abastecido por produtos originários da China e indicou como concorrentes directos da adquirida: as empresas Hozelock Ltd (com quota estimada de 20-30%), Ubbink (com quota estimada de 5-15%), Laguna (com quota estimada de <10%), Heissener (com quota estimada de <10%).
32. Importa referir que os principais clientes das participantes, que representam cerca de [...] das suas vendas, são as empresas [...].
33. Estes clientes comercializam os equipamentos e materiais para jardins, junto do consumidor final, através dos estabelecimentos integrados nas cadeias de retalho das respectivas insígnias.
34. A dimensão e o poder económico-financeiro destes clientes, assim como o seu fácil acesso a fontes alternativas no exterior, permitem concluir pela existência de poder negocial enquanto compradores da GARDENA.
35. Por outro lado, não existem barreiras significativas à entrada no mercado em causa, nomeadamente ao nível de custos de transporte e de armazenamento, bem como de tipo regulamentar, ou outro.

36. Do exposto resulta que, a operação de concentração em causa, não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência no mercado do produto relevante considerado, no território nacional.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

37. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de contra interessados e o facto da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

38. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que, a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual poderiam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos equipamentos para lagos de jardim, no território nacional*.

Lisboa, 5 de Março de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)